

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA  
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I  
TURMA A  
EXAME FINAL (COINCIDÊNCIAS)

22.01.2026

2h00m

I

Em Portugal, o Código de Trabalho estipula que o período normal de trabalho diário não pode exceder oito horas por dia. Em 10 de janeiro de 2025, o Governo vem estabelecer, através de resolução do Conselho de Ministros, que o período máximo de trabalho diário se deverá fixar nas 7 horas.

Em 15 de abril de 2025, Portugal ratificou a Convenção Internacional sobre a Organização Internacional do Trabalho, a qual prevê que em determinados setores de atividade, a duração diária de trabalho pode atingir o máximo de 9 horas diárias, desde que seja assegurada uma compensação justa ao trabalhador.

Adicionalmente, no setor da aviação em Portugal, é frequente os trabalhadores prestarem 10 horas diárias de trabalho, sem existir lugar a qualquer compensação adicional, prática que se tem desenvolvido há mais de 10 anos.

Rafael é trabalhador na PortugalAviation, Lda. há apenas 8 meses, e deseja saber se poderá recusar prestar mais de 8 horas de trabalho diárias.

Quid iuris (8 val.)

- *Explicação das noções de fonte de direito e da sua classificação em fontes imediatas e mediatas;*
- *Identificação do Código do Trabalho (CT) como tendo sido aprovado pela Lei n.º 7/2009, revestindo, por isso, a natureza de lei ordinária da Assembleia da República;*
- *Identificação da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) como um ato regulamentar que, não assumindo a forma de Decreto-Lei, constitui lei apenas em sentido material e não formal, ao contrário da Lei n.º 7/2009;*
- *Resolução do conflito entre o CT e a RCM, prevalecendo o CT em termos hierárquicos. Por ser de hierarquia inferior, a RCM não pode afastar os preceitos do Código, não produzindo efeitos nesta matéria, conforme os artigos 112.º, n.ºs 5 e 7 da Constituição da República Portuguesa (CRP);*
- *Ratificação da Convenção Internacional, que implica a sujeição aos preceitos nela previstos, nos termos do artigo 8.º, n.º 1 e 2 da CRP;*
- *Resolução do conflito entre o CT, enquanto fonte interna e imediata de direito, e a Convenção Internacional, como fonte externa e imediata. Prevalece esta última por força do artigo 8.º, n.º 1 e 2 da CRP, valorizando-se a discussão sobre um eventual conflito entre a Convenção Internacional e a própria CRP;*
- *Análise da prática do setor da aviação em Portugal e discussão sobre a existência de uma prática social reiterada e de convicção de obrigatoriedade. É relevante esclarecer ambos os conceitos e, especificamente no que concerne à prática social reiterada, discutir se a mesma se verifica, considerando que esta ocorre exclusivamente no setor da aviação;*
- *Consequências jurídicas da prática: caso não se verifique nenhum dos pressupostos, ou se verifique apenas a convicção de obrigatoriedade, a prática não tem relevância jurídica. Se se verificar apenas a prática social reiterada, conclui-se pela existência de um uso, identificando-o como fonte mediata — apta a revelar normas jurídicas apenas nos termos do artigo 3.º do Código Civil (CC). Deve-se problematizar se, mesmo com uma hipotética remissão legal para esse uso, a Convenção Internacional prevaleceria; na falta de preceito legal que confira relevância à prática do setor, o uso não é relevante. Caso se verifiquem ambos os pressupostos, conclui-se pela existência de um costume nacional, devendo discutir-se a sua relevância perante o conflito com a lei nacional e o direito internacional;*
- *Resposta ao problema de Rafael em conformidade com as posições adotadas nos pontos anteriores.*

II

Em 20 de janeiro de 2026, foi publicada a Lei n.º 22/2026, que regula o regime jurídico de armas de fogo. No seu artigo 10.º, dispõe a lei: “A presente Lei entra em vigor no dia da sua publicação”. No artigo 15.º, dispõe:

1. *A venda e aquisição de armas de fogo da classe X é proibida.*
2. *As armas de fogo que integram a classe X serão definidas por portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.*

Em 25 de fevereiro de 2026, é publicada a Portaria n.º 50/2026/2 que vem definir as armas de fogo que integram a classe X no âmbito da Lei n.º 22/2026, de 20 de janeiro. A Portaria é omissa quanto à sua data de entrada em vigor.

Em 30 de abril de 2026, é publicada Portaria 38/2026/4, que no seu artigo 8.º dispõe: “São revogadas a Lei n.º 22/2026 e a Portaria n.º 50/2026/2”.

*Quid iuris* (4 val.)

- *Identificação da Lei n.º 22/2026 como lei ordinária da Assembleia da República, carecendo de publicação no Diário da República nos termos do artigo 119.º, n.º 1, alínea c) da CRP, que remete, no seu n.º 3, para a Lei n.º 74/98 (LF);*

- *Nos termos do artigo 2.º, n.º 1 da LF, apesar de os atos legislativos iniciarem a sua vigência no dia neles fixado, tal início não pode ocorrer no próprio dia da publicação. Deve ser mencionada a problemática sobre este tema, apontando as várias posições doutrinárias. A conclusão deve ser feita em função da posição adotada, indicando o dia concreto em que a Lei n.º 22/2026 entraria em vigor;*

- *Identificação da Portaria n.º 50/2026/2 do Governo como um ato regulamentar que não provém do exercício da função legislativa, mas que, ainda assim, carece de publicação no Diário da República (artigos 119.º, n.º 1, alínea h) da CRP e 3.º, n.º 2, alínea p) da LF);*

- *Sendo a Portaria n.º 50/2026/2 omissa quanto à data de entrada em vigor, aplicar-se-á o prazo supletivo de 4 dias de vacatio legis referido no artigo 2.º, n.º 2 da LF, entrando em vigor no 5.º dia após a sua publicação, ou seja, no dia 2 de março de 2026;*

- *Análise da possibilidade de a Portaria interpretar ou integrar um ato legislativo (neste caso, a Lei n.º 22/2026), de acordo com o artigo 112.º, n.º 5 da CRP, referindo as consequências jurídicas em caso de violação da proibição resultante deste preceito constitucional;*

- *Aplica-se à Portaria n.º 38/2026/4 o que foi referido para a Portaria anterior no que toca à base legislativa. Sendo um ato regulamentar, não se equipara hierarquicamente aos atos legislativos, sendo-lhes inferior e, portanto, incapaz de revogar a Lei n.º 22/2026. Contudo, possui a mesma hierarquia que a Portaria n.º 50/2026/2, podendo revogá-la nos termos do artigo 7.º, n.º 1 do Código Civil, caso existam efeitos para revogar (devendo discutir-se se a Portaria n.º 50/2026/2 chegou a produzi-los). Caso a Portaria n.º 38/2026/4 produza efeitos revogatórios, estes iniciam-se, supletivamente, a 5 de maio de 2026.*

### III

Alexandre comprou uma televisão a Benedita por 1000 euros, por meio de um contrato de compra e venda. O contrato estipulava que a televisão deveria ser entregue na casa de Alexandra, mas não previa o local onde o preço deveria ser prestado. Confuso com o local onde deveria pagar os 1000 euros a Benedita, Alexandre recorreu ao Código Civil, onde se deparou com o artigo 774.º, que prevê que a prestação deve ser efetuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento, ou seja, na casa de Benedita. Mas por outro lado, encontrou o artigo 885.º, que por sua vez estipula que o preço deve ser pago no lugar onde a coisa é entregue, ou seja, na sua própria casa.

1) Onde deverá Alexandre pagar o preço? (2 val.)

- *Identificação da regra constante do artigo 774.º como sendo de carácter geral face à norma do artigo 885.º, que é especial. Enquanto o artigo 774.º se aplica às obrigações pecuniárias em termos genéricos, o artigo 885.º reporta-se especificamente à obrigação de pagamento do preço no contrato de compra e venda. Deste modo, privilegia-se a regra especial, por oferecer uma solução mais vocacionada para o caso concreto.*

2) Explique, fundamentadamente, se poderiam as partes estipular que o preço seria pago num outro local, que não a casa de Benedita ou António. (2 val.)

- *Discussão sobre o modo de aferição da natureza supletiva de uma norma quando o legislador não indica expressamente que a regra é supletiva.*

#### IV

1. Distinga proposição jurídica e regra jurídica. (2 val.)
2. Distinga jurisprudência uniformizada e jurisprudência normativa. (2 val.)

*- Explicar cada um dos conceitos em causa*